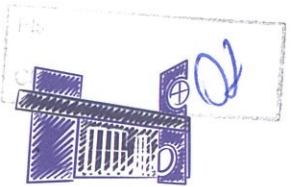




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2 DE 16 DE Setembro DE 2020.

"Altera o *caput* do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis para incluir a legitimidade dos Vereadores, da Mesa da Câmara e de, no mínimo, 5% do eleitorado, para requerer regime de urgência ou de urgência especial na tramitação de proposições."

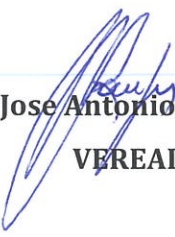
Art. 1º - O *caput* do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

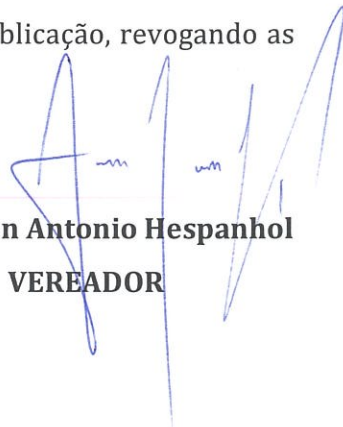
"**ART. 53** - De forma justificada e salvo os projetos de codificação, o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, poderão solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§1º -

§2º -"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Jose Antonio Rodrigues
VEREADOR


Anderson Antonio Hespanhol
VEREADOR


Cassia de Moraes
VEREADORA

*Proposto nº 887/2020
16/09/2020 - 08:28h.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo incluir na Lei Orgânica do Município a legitimidade expressa dos Vereadores, da Mesa da Câmara e de, no mínimo, 5% do eleitorado, para requerer regime de urgência na tramitação de seus projetos.

O regime de urgência tem como escopo a diminuição dos prazos regimentais, para que determinado projeto tramite no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

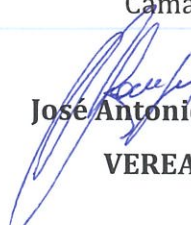
Há propositoras que demandam agilidade em sua apreciação pelo Plenário, sob pena de perecimento do resultado útil que se pretende alcançar, sendo necessária a solicitação de tramitação mais abreviada.

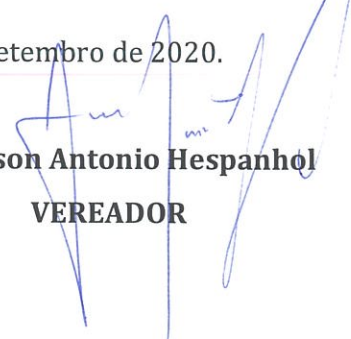
A presente alteração guardará simetria com as últimas alterações ocorridas no Regimento Interno da Câmara, em especial o parágrafo único do art. 199, o qual já contém disposição semelhante.

Ressalte-se que, nos termos do inciso "VI" do art. 228 do Regimento Interno, o requerimento de tramitação de urgência deverá ser previamente votado pelo plenário para que possa surtir seus efeitos.

Assim, dada a validade da matéria e sua relevância para o Município, solicitamos a colaboração dos nobres Edis para a aprovação desta propositura.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de Setembro de 2020.


José Antonio Rodrigues
VEREADOR


Anderson Antonio Hespanhol
VEREADOR


Cassia de Moraes
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 16/setembro/2020

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

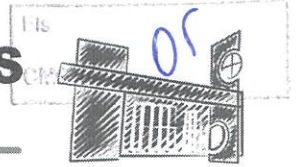
Lido na sessão de ____/____/____

VER. PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, ____/____/____

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO nº 046/2020 - RBF

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2020

Autor(a): Vereadores José Antonio Rodrigues; Cássia de Moraes; e, Anderson Antonio Hespanhol

**EMENDA A LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÃO
CAPUT - ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO - SOLICITAÇÃO REQUERIMENTO DE
URGÊNCIA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Os nobres vereadores José Antonio Rodrigues; Cássia de Moraes; e, Anderson Antonio Hespanhol, apresentaram aos nobres pares, projeto de emenda a lei orgânica do município de Cordeirópolis, com a pretensão de alterar o *caput* do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

A pretensão tem arrimo na justificativa dos Nobres Edis sobre a possibilidade de não somente o Poder Executivo requerer a tramitação no regime de urgência de determinados projetos de lei.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

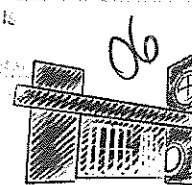
2.1. Exame de Admissibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, **com exceção da numeração do parágrafo a ser incluído, em caso de aprovação do projeto.**

Será necessário a renumeração do parágrafo único já existente no artigo 34 da LOMC, passando assim a constar como parágrafo primeiro, e então, acrescentar o parágrafo segundo conforme pretende os autores.

No mais, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Requisitos da propositura

De acordo com o artigo 206 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, dentre outras possibilidades.

Temos que nesse requisito a propositura reúne condições de marcha, eis que o projeto foi proposto por 3 (três) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

No tocante ao processamento do presente projeto, nos termos artigo 207 do RICMC, a proposta, após o trâmite legislativo, com os respectivos pareceres, se o caso, deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Logo, para sua aprovação, deverá o Plenário observar os dois turnos, com o intervalo mínimo entre eles, e o projeto para sua aprovação deverá contar com 6 (seis) votos favoráveis em ambas as votações.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

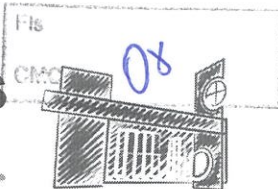
De proêmio, cabe destacar que a pretensão dos proponentes é a alteração do *caput* do artigo 53 da LOM, que assim disporá, em caso de aprovação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 53. De forma justificada e salvo os projetos de codificação, o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, poderão solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.
(...)

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade sobre a propositura em apreço.

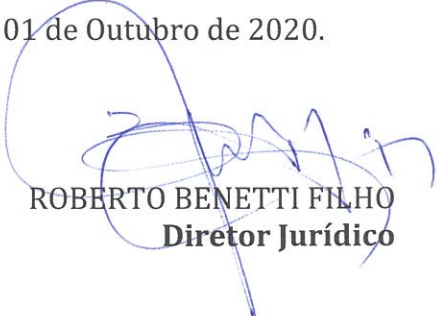
Cabe apenas uma observação quanto ao conteúdo da proposta. Apesar de pretender a emenda à Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, entendo que por se tratar de assuntos de administração interna da Câmara Municipal, o assunto enfeixado deverá constar também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis – RICMC.

Logo, deverá também ser formulado projeto de resolução, para incluir a pretendida alteração.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o apontamento supra, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para as devidas discussões e votações, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

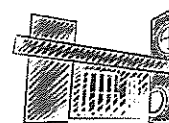
Cordeirópolis/SP, 01 de Outubro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



F15
0240
09

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2020.

Autor: Vereadores José Antonio Rodrigues, Cássia de Moraes, Anderson Antonio Hespanhol

Assunto: *"Altera o caput do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, de Cordeirópolis para incluir a legitimidade dos Vereadores, da Mesa da Câmara e de, no mínimo, 5% do eleitorado, para requerer regime de urgência ou urgência especial de tramitação de proposições"*

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

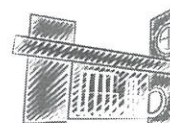
O Projeto de emenda a Lei Orgânica tem por objetivo incluir na Lei Orgânica do Município a legitimidade expressa dos Vereadores, da Mesa da Câmara e de, no mínimo, 5% do eleitorado, para requerer regime de urgência na tramitação de seus projetos.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 046/2020 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa à fls. 05/08 concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.



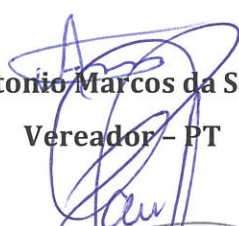
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

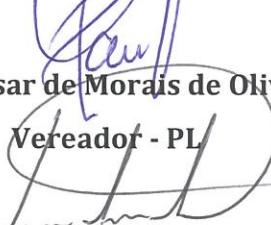
ESTADO DE SÃO PAULO

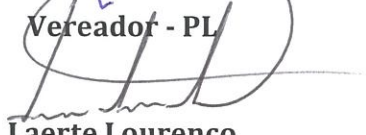


Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 13 de outubro de 2020.


Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT

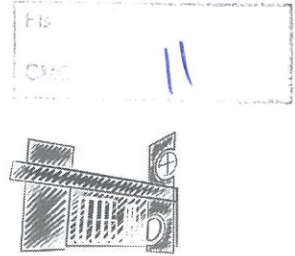

Paulo César de Moraes de Oliveira
Vereador - PL


Laerte Lourenço
Vereador- MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 20/10/2020

CORDEIRÓPOLIS, 14/Outubro/2020


VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2020

APROVADO - 1º TURNO

31ª Sessão Ordinária (20/10/2020):

Votação Nominal – Dois terços para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Favorável

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 20 de outubro de 2020.

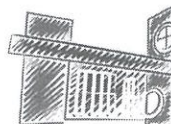

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 03/11/2020

CORDEIRÓPOLIS, 03/Novembro/2020

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2020

APROVADO - 2º TURNO

33ª Sessão Ordinária (03/11/2020):

Votação Nominal – Dois terços para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Favorável

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 03 de novembro de 2020.

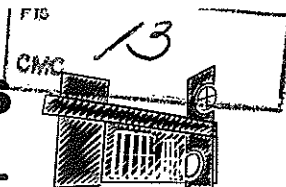
Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

(dos vereadores José Antonio Rodrigues, Anderson Antonio Hespanhol e Cássia de Moraes)

Altera o *caput* do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis para incluir a legitimidade dos Vereadores, da Mesa da Câmara e de, no mínimo, 5% do eleitorado, para requerer regime de urgência ou de urgência especial na tramitação de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O *caput* do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 53** - De forma justificada e salvo os projetos de codificação, o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, poderão solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§1º -

§2º -"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de novembro de 2020.

Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Paulo César Moraes de Oliveira
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 4 DE NOVENHO DE 2020.

(dos Vereadores José Antonio Rodrigues, Anderson Antonio Hespanhol e Cassia de Moraes)

Agora o *caput* do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis para incluir a legitimidade dos Vereadores, da Mesa da Câmara e de, no mínimo, 5% do eleitorado, para requerer regime de urgência ou de urgência especial na tramitação de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O *caput* do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - De forma justificada e salvo os projetos de codificação, o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, poderão solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º -

§ 2º -

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de novembro de 2020.

Ver. Cassia de Moraes
Presidente

Ver. Paulo César Moraes de Oliveira
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

(dos Vereadores Cassia de Moraes, José Antonio Rodrigues e Sandra Cristina dos Santos)

Acrescenta o § 2º ao artigo 34 da Lei Orgânica do Município, para prever a possibilidade de realização de sessão ordinária e extraordinária de forma remota ou virtual.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Fica acrescido o § 2º ao artigo 34 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"§ 2º. As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal poderão ocorrer de forma remota ou virtual, com a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, nas situações em que for necessário, tais como em casos de calamidade pública, estado de emergência, crise sanitária, entre outras."

Artigo 2º - A forma de realização e participação dos parlamentares e servidores nas sessões remotas ou virtuais será regulamentada por ato da Presidência da Câmara.

Artigo 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de outubro de 2020.

Ver. Cassia de Moraes
Presidente

Ver. Paulo César Moraes de Oliveira
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

Quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Data da Sessão: 25/11/2020
Horário: 09:00 horas

Os editais das licitações acima relacionadas e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura: www.cordeirópolis.sp.gov.br no ícone LICITAÇÕES.

Cordeirópolis, 10 de novembro de 2020

Carlos Alberto Piola Filho
Diretor do Departamento de Compras

AVISO DE DECISÃO

O Município de Cordeirópolis torna público aos interessados, a decisão proferida pelo Pregoeiro no seguinte Pregão Presencial:

Pregão Presencial nº 056/2020
Processo Administrativo nº 3320/2020

"REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA TRANSPORTE DE DIVERSOS MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM COM CONDUTORES, COMBUSTÍVEIS E DEMAIS INSUMOS".

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, vem proferir decisão recurso interposto pela Empresa L.F. LOCAÇÃO DE BENS LTDA., no sentido de conhecer do recurso, pois tempestivo, e no mérito não o prover, nos termos da justificativa juntada aos autos do processo.

Assim, ratifico a decisão da pregoeira e mantenho a inabilitação da Recorrente por não atender ao item 10.1.1.2 do Edital.

Cordeirópolis, 03 de Novembro de 2020

Michele Baccocchini de Sousa
Secretária de Administração

Pregão Presencial nº 039/2020
Processo Administrativo nº 3599/2020

"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA"

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, vem proferir decisão recurso interposto pela Empresa WHITE EAGLE – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI, no sentido de conhecer do recurso, pois tempestivo, e no mérito não o prover, nos termos da justificativa juntada aos autos do processo.

Assim, ratifico a decisão da pregoeira e mantenho a desclassificação dos itens 26 e 27 propostos pela Recorrente por não atender ao item 3.2 do Termo de Referência parte do Edital.

Cordeirópolis, 10 de Novembro de 2020

Michele Baccocchini de Sousa
Secretária de Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2020

"REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA TRANSPORTE DE DIVERSOS MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM COM CONDUTORES, COMBUSTÍVEIS E DEMAIS INSUMOS."

José Adinan Ortolan, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º 8.666/93 e alterações HOMOLOGA a decisão do Pregoeiro Cleonice Caldas de Sousa, nomeada pela Portaria N.º 11.569/2020 e suas alterações, que adjudicou quanto ao Pregão Presencial N.º 56/2020, classificando como vencedora a empresa VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP com valor total de R\$ 1.479.110,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e dez reais), com pagamentos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do atesto ou recebimento definitivo da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s), acompanhada do atestado de serviço.

Dessa forma, fica homologado o objeto desta licitação à empresa VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP.

Cordeirópolis, 10 de Novembro de 2020

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATOS

Termo de Prorrogação de Prazo nº 066/2020 ao Contrato nº. 037/2016
Data: 25.08.2020
Licitação: Pregão nº 031/2016

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de emissão de laudo médico de eletrocardiografia, de acordo com a tabela do Sistema Único de Saúde – SUS
Contratada: L. Diagnóstico Por Imagem Eireli - Me
Vigência da Prorrogação: 12 (doze) Meses contados a partir de 25 de agosto de 2020.
Processo Mãe nº. 2219/2016
Processo Administrativo nº. 1983/2020

Termo de Prorrogação de Prazo nº 074/2020 ao Contrato nº. 063/2019
Data: 02.10.2020
Licitação: Pregão nº 032/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e reparadora dos equipamentos odontológicos, com substituição de peças, utilizados no centro odontológico "Dr. Cristovian Lopes Munhoz" e demais unidades de saúde do Município de Cordeirópolis.
Valor Global: 60.000,00

Contratada: Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Eireli EPP
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 07 de Outubro de 2020
Processo Mãe nº. 1593/2019
Processo Administrativo nº. 2783/2020

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras
Divisão de Licitações - Contratos

ATOS DO SAAE

AVISO DE EDITAL

O SAAE – DE CORDEIRÓPOLIS, comunica a todos os interessados, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL 010/2020 do tipo REGISTRO DE PREÇO para futuro fornecimento de 15.000 (quinze mil) quilos de Carvão Ativado Umectado, conforme especificações constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA deste edital. Credenciamento: até às 14h00m do dia 25 de novembro de 2020. Sessão do Pregão: imediatamente após o término do credenciamento. Local: Na sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, situado à Rua José Bonifácio, 378 - Centro, Cordeirópolis/SP. Pregoeiro designado: Mauricio André Rocha.

Cordeirópolis, 09 de novembro de 2020.

ARNALDO ZANARELLI
PRESIDENTE EXECUTIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

(dos vereadores José Antonio Rodrigues, Anderson Antonio Hespagnol e Cássia de Moraes)

Altera o caput do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis para incluir a legitimidade dos Vereadores, da Mesa da Câmara e de, no mínimo, 5% do eleitorado, para requerer regime de urgência ou de urgência especial na tramitação de proposições.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O caput do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – De forma justificada e salvo os projetos de codificação, o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, poderão solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º -

§ 2º -"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de novembro de 2020.

Verª Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Paulo Cesar Moraes de Oliveira
1º Secretário

Ver. Luerte Lourenço
2º Secretário